



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008334-92.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ROBERT BATISTA AIRES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1008334-92.2024.8.26.0348**

APELANTE: ROBERT BATISTA AIRES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Mauá - 2ª Vara Cível**

Voto nº 20.154

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Benefício acidentário. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Ação acidentária proposta por Robert Batista Aires contra o INSS, alegando redução de capacidade laborativa após acidente de trabalho ocorrido em 10/8/2023, durante vínculo empregatício com a empresa ONTARGET Distribuição e Comércio de Alimentos Ltda. O autor sofreu fratura no punho direito e pleiteia benefício acidentário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de incapacidade laborativa que justifique a concessão de benefício acidentário e (ii) a necessidade de nova perícia.

III. Razões de Decidir

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, com movimentação preservada e sem atrofia ou assimetrias. 4. As queixas de dor, desacompanhadas de alterações funcionais, não configuram redução da capacidade laboral. A perícia foi considerada suficiente para embasar a decisão judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Sentença mantida. Tese de julgamento: 1. A inexistência de incapacidade laborativa, conforme laudo pericial, justifica a improcedência do pedido de benefício acidentário. 2. A mera insatisfação com a perícia não ampara nova diligência.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.109.591/SC, Tema 416.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo

MM. Juiz *Dr. Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino*, que julgou

improcedente o pedido de benefício acidentário pretendido por ROBERT

BATISTA AIRES, sob o fundamento de que ausente a incapacidade

laborativa, isentando-o do pagamento das custas ou de quaisquer verbas

relativas à sucumbência, e ressaltando que os honorários periciais ficam a cargo do Estado, conforme Tema 1044/STJ (fls. 150/153), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

O autor, por meio de seu advogado *Dr. Vladimir Renato de Aquino Lopes*, pede a reforma do julgado, pois demonstrada nos autos a redução de sua capacidade para o trabalho. Noutro giro, pede a conversão do julgamento em diligência para nova perícia (fls. 157/168).

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (cf. certidão de fl. 177).

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 9/4/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *ONTARGET DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.*, na função de vendedor, sofreu, em 10/8/2023, acidente de trabalho, ao cair e fraturar o membro superior direito (punho). Afirma que, por apresentar redução de sua capacidade laborativa, faz jus a benefício acidentário.

Houve emissão de CAT (fls. 57/58).

Na via administrativa, gozou de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentário (NB 91/645.574.226-9), de 19/9/2023

a 14/1/2024, decorrente de *fratura do osso navicular [escafoide] da mão* – CID S620.

Requeru novo benefício em 17/4/2024, indeferido após parecer contrário da perícia médica (fls. 53/54).

No laudo pericial realizado em 10/9/2024 (fls. 99/109), a *Dr^a. Fernanda Awada Campanella* concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

No exame físico, constou o seguinte:

“MÃOS E PUNHOS –

Movimentação preservada de dedos nas mãos

Movimentação de punhos de amplitude preservada

Não apresenta atrofias ou assimetrias em musculatura de mãos e punhos

Cicatriz punho direito medindo cerca de 4 cm” (fl. 102)

Concluiu, a i. expert, que:

“No caso em tela, o autor sofreu queda da própria altura com fratura do escafoide.

Houve necessidade de tratamento cirúrgico.

Foi afastado pelo INSS.

Foi operado.

Durante afastamento houve incapacidade temporária.

Ao exame físico não apresenta limitação.

Não há incapacidade” (fl. 104)

O autor apresentou impugnação (fls. 115/120) e, em resposta, a perita ratificou suas conclusões (fls. 127/129).

Pois bem.

O trabalho técnico foi bem fundamentado, prestando-se como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

Segundo a perícia, não foi constatada incapacidade laborativa.

Não se pode dizer que a conclusão pericial está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne à aptidão para o trabalho efetuado. Ao contrário: todos os documentos médicos foram considerados (fls. 27/52) e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de ausência de incapacidade para seu mister.

Imperioso destacar que as queixas de dor, desacompanhadas de alterações na funcionalidade, não traduzem hipótese de redução da capacidade para o labor.

Não se ignora que o obreiro fora acometido por trauma, mas, atualmente, não se verifica incapacidade, parcial ou total, provisória ou permanente, para suas atividades laborativas.

A lesão mínima é passível de indenização na seara acidentária, desde que também haja repercussão negativa na capacidade laboral, razão pela qual não há subsunção do presente feito à hipótese versada no Recurso Representativo de Controvérsia Repetitiva do C. STJ (REsp 1.109.591/SC – Tema 416).

Ausentes, portanto, sequelas que inviabilizem ou tornem dificultoso o exercício de sua função habitual.

De mais a mais, a perícia judicial abordou satisfatoriamente as questões relevantes, com elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, não carecendo da produção de mais provas.

Ora, o simples descontentamento do autor com as conclusões da perita não justifica a invalidação ou a repetição da prova pericial, a qual, inclusive, está submetida ao princípio da livre convicção motivada do juiz.

De rigor, pois, manter o decreto de improcedência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARLOS MONNERAT

Relator